



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13822.000846/96-89
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2001
RECURSO N° : 121.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.106
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Não atendimento das condições exigidas para a revisão do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília, em 06 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.106
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MASCHIETTO, foi notificado para pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado “Fazenda Nova Esperança”, localizada no Município de Sud Mennucci/SP, com registro na Receita Federal sob o número 0747395-8. A propriedade tem 1.280,4 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 2.500.831,65, ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 102.998,07, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 10.003,32.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que o lançamento não levou em conta o Valor da Terra Nua e sim o valor da terra integrado por todas as suas benfeitorias, melhoramentos, culturas e pastagens, sem que fosse feita indicação de que o valor fora o da terra nua como consta dos incisos 1 a 4 do parágrafo 1º, art. 3º da Lei 8.847/94, o que torna o lançamento passível de correção; apresenta uma Declaração do Delegado Agrícola de Pereira Barreto/SP, no sentido de que referida Delegacia não tinha condições de dissociar do preço de mercado o valor das benfeitorias para se chegar ao Valor da Terra Nua para a Divisão Regional Agrícola de Araçatuba, que, por sua vez, repassava este valor para o IEA do Estado de São Paulo, o qual também retransmitia esse valor equivocado e irreal à Secretaria da Receita Federal para servir de base para o lançamento do ITR; junta igualmente Certidão da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci-SP em que se reafirma essa informação; mesmo que os valores informados pela Delegacia de Pereira Barreto/SP refletissem a realidade dos valores de mercado, ainda assim, teríamos no máximo um VTN de R\$ 1.033,06, considerando que o VTN representa no máximo 50% do valor de mercado; o equívoco já tivera início desde o lançamento do ITR relativo a 1.994; acentua que o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 fere o princípio da legalidade segundo o qual, nenhum tributo poderá ser criado ou aumentado, sem prévia autorização legal e o aumento foi emanado de ato da autoridade administrativa; requer seja revisto o lançamento e que a tributação passe a incidir sobre o correto Valor da Terra Nua.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, diz que a instância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.106

administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada no Direito pátrio ao Poder Judiciário (CF art. 102, I, "a" e III "b"); Quanto ao ITR, diz que a Secretaria da Receita Federal não arbitrou um valor para o imóvel mas o lançamento foi feito a partir dos valores informados na DITR, recusando-se apenas o VTN declarado por ser inferior ao VTNm por hectare fixado para o Município do imóvel e utilizou-se este para o cálculo do imposto em cumprimento ao disposto no Decreto nº 84.685/1980, art. 7º§ 2º e na própria Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. Acrescenta que os VTNm dos Municípios de cada Estado da União, para o lançamento do ITR/1995, revisto de ofício, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre Municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos VTNm adotados foram os VTN informados pelo IEA e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e das Secretarias Estaduais de Agricultura. O VTNm como o próprio nome define é o valor da terra nua desprovida de quaisquer benfeitorias. A alegação de que tais valores englobam benfeitorias carece de provas. Os VTNm foram fixados de conformidade com a legislação já referida; o contribuinte que discordar do VTNm pode requerer revisão mediante laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica; no caso, o contribuinte abriu mão desta opção deixando de apresentar o laudo relativo ao VTN da sua propriedade; reconhece direito ao impugnante no que diz respeito à área explorada por Outros Produtos, de 380, ha ao passo que, por erro de digitação, saiu somente 38,0 ha. A cópia da DITR comprova que foram declarados 380 hectares; transcreve ao final o art. 147 "caput" e §§ do CTN. Feita a correção da DITR, pela alteração do Quadro 09 – Código 809 área utilizada, de 38,0 ha para 380 ha e área colhida, de 0,0 ha para 373, ha mantendo-se inalterados os demais dados, inclusive o VTNm tributado, apurando-se novo percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, nova alíquota e valor para o ITR/1995.

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte apresenta as seguintes alegações: progressiva queda de valor das terras do Estado; o VTN da região de modo algum alcança o patamar fixado pela SRF para dezembro 1994; o valor informado pela Secretaria de Agricultura jamais pode ser considerado como Valor da Terra Nua; o percentual de aumento superou a inflação calculada para o período; as dificuldades por que passa a agricultura nacional no que diz respeito à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.106

política de preços mínimos para os produtos agrícolas. Apresenta Laudo Técnico de Avaliação (fls. 39/69) para ao final (fl. 66) concluir por um VTN tributável de 598.017,74 e pelo valor do ITR calculado em 1,196,04. Laudo datado de 25 de junho de 1.999.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.106

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto n° 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termo.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.106

Quanto ao mérito da exigência do imposto, considere-se que à autoridade administrativa é permitido fazer a revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 - Vistoria:

1.1 - caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;
2.2 - valores fiscais;
2.3 - transações e ofertas;
2.4 - valor dos frutos;
2.5 - custos de produção;
2.6 - produtividade das explorações;
2.7 - formas de arrendamento, locação e parcerias;
2.8 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.106

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Assim, como o laudo apresentado não está solidamente fundamentado nos elementos de prova previstos na legislação de regência, voto para negar provimento ao recurso também no mérito.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

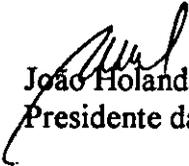
Processo n.º: 13822.000846/96-89
Recurso n.º: 121.132

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.106

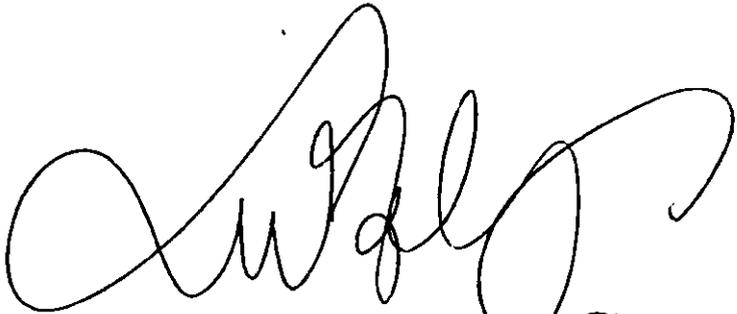
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEONARDO FELIPE
Procurador da Fazenda Nacional